



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORIENTAÇÃO

PARECER Nº 05 /2014/DECOR/CGU/AGU

PROCESSO Nº 03800.001364/2013-11

INTERESSADO: Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – CONJUR/MP.

ASSUNTO: Pedido de interpretação do PARECER Nº 12/2012/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. REENQUADRAMENTO SALARIAL DOS EMPREGADOS DA CDRJ. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 7ª DO ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE O GOVERNO FEDERAL E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS EM 04/10/1963 AOS APOSENTADOS ADMITIDOS ATÉ 04/06/1965. AJUSTE DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE MODO A SE MANTER A EQUIVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO PARECER Nº 12/2012/DECOR/CGU/AGU.

I – Da interpretação do PARECER Nº 12/2012/DECOR/CGU/AGU conclui-se que o reenquadramento salarial dos empregados ativos da CDRJ deve implicar o ajuste do valor pago a título de complementação de aposentadoria aos inativos admitidos até 04/06/1965, fazendo valer, assim, o direito à equivalência conferido pela Cláusula 7ª do Acordo Coletivo entabulado em 04/10/1963 pelo Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários.

Senhor Coordenador-Geral de Orientação,

- I -

1. Trata-se, em grossas linhas, de pedido endereçado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – CONJUR/MP à Consultoria-Geral da União – CGU com vistas à indicação da melhor interpretação a ser dada às conclusões alcançadas no PARECER Nº 12/2012/DECOR/CGU/AGU (cópia do opinativo e seus subsequentes despachos de aprovação às fls. 38/55).

2. Tal pedido foi sugerido no PARECER Nº 1676 – 3.23/2013/ACS/CONJUR/MP, lavrado pela Advogada da União Ana Carolina de Azeredo Souccar (fls. 56/59), e tem por escopo corroborar sua tese de que o montante pago a título de complementação de aposentadoria a ex-empregados da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ ingressos até 04/06/1965 deve ser atualizado de sorte a que o valor total das aposentadorias por eles

recebidas equivalha àquele que passou a ser pago aos empregados em atividade da mesma empresa após a reestruturação salarial promovida em 2012 por força de acordo judicial.

3. Brevemente relatados os autos, opino.

- II -

4. Pouco há a discutir no caso trazido pela CONJUR/MP.

5. Deveras, concluiu-se no supramencionado PARECER Nº 12/2012/DECOR/CGU/AGU, elaborado no âmbito deste Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – DECOR/CGU pelo douto colega Advogado da União Rafael Figueiredo Fulgêncio, pela impossibilidade de se suprimir daqueles que tenham sido admitidos até 04/06/1965 o direito à complementação de aposentadoria outorgado por acordo coletivo celebrado em 04/10/1963 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários. Arrimou-se no fato de que, segundo jurisprudência pacificada do eg. Tribunal Superior do Trabalho – TST, teria tal direito sido incorporado aos seus contratos de trabalho, passando, portanto, a ser assegurado não apenas pelo art. 468, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT<sup>1</sup> e pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal<sup>2</sup>, mas, de igual modo, pelo Enunciado nº 288 da Súmula daquele Sodalício Trabalhista<sup>3</sup>.

6. Ora, segundo ressuma da Cláusula 7ª do sobredito acordo coletivo<sup>4</sup>, o direito em tela não se circunscreve ao de receber uma complementação de aposentadoria: estabelece, também, que essa complementação deve implicar o recebimento, pelo portuário aposentado, de um valor total equivalente ao salário-base pago ao portuário em atividade. Em outras palavras, o valor do benefício previdenciário somado ao de sua complementação

<sup>1</sup> "Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

<sup>2</sup> "Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

<sup>3</sup> "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (inserção do item II à redação) - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

I - A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro."

<sup>4</sup> Segundo a NOTA INFORMATIVA – 22/11/2013 (fls. 19/21), eis o teor da cláusula em apreço:  
"A remuneração do portuário inativo integrante de sindicato filiado à Federação Nacional dos Portuários será complementada de modo a atingir o salário-base do portuário na ativa, de igual categoria, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data do desligamento".



pago ao portuário inativo ingresso até 04/06/1965 há de ser igual ao percebido pelo portuário ativo a título de salário-base.

7. Se assim o é, para que tal direito valha em sua inteireza, toda e qualquer majoração do salário-base dos portuários ativos deve refletir na complementação de aposentadoria dos portuários em inatividade admitidos até 04/06/1965, de modo a que seja sempre mantida a equivalência por ele garantida.

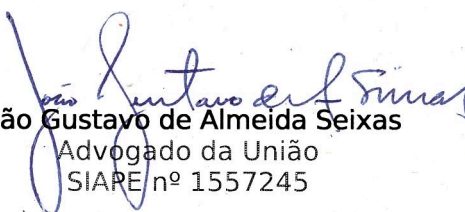
8. Nesse passo, não vislumbro outra conclusão senão a de que o raciocínio engendrado pela insigne colega da CONJUR/MP está correto, vale dizer, que ao se aplicar o entendimento perfilhado no PARECER Nº 12/2012/DECOR/CGU/AGU à espécie, o reenquadramento salarial em benefício dos portuários ativos da CDRJ tem por consequência inafastável o ajuste no valor da complementação de aposentadoria pago aos seus portuários aposentados que foram admitidos na empresa até 04/06/1965 com vistas à preservação do direito à equivalência que lhes fora conferido pelo acordo coletivo entabulado em 04/10/1963.

- III -

9. *Ex positis*, concluo que, fazendo incidir o raciocínio externado no PARECER Nº 12/2012/DECOR/CGU/AGU à situação trazida à baila pela CONJUR/MP, deve o reenquadramento salarial promovido em 2012 em benefício dos empregados ativos da CDRJ redundar na atualização da complementação de aposentadoria paga aos ex-empregados que ingressaram na empresa até 04/06/1965, fazendo valer, destarte, o direito que lhes foi outorgado pela Cláusula 7ª do Acordo Coletivo celebrado em 04/10/1963 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários.

À consideração superior.

Brasília, 9 de janeiro de 2014.

  
João Gustavo de Almeida Seixas  
Advogado da União  
SIAPE nº 1557245